

17

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A QUEIXA DA SOCIEDADE MANUEL J. MONTEIRO & Cª LDª**  
**CONTRA A TVI POR ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

**1 – A QUEIXA**

1.1 Nos termos dos artigos 4º al. n) e 5º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, apresentou a sociedade MANUEL J. MONTEIRO & Cª LDª, representante em Portugal da marca VAILLANT, queixa contra a TVI por, alegadamente, esta estação televisiva, no dia 26.01.2004, pelas 21h42m, no seu Jornal Nacional, ter procedido a transmissão de notícias sobre a hospitalização de nove pessoas vítimas de intoxicação por monóxido de carbono com origem em gás tóxico exalado por esquentador doméstico.

1.2 Segundo refere o queixoso:

- “a) A reportagem foi antecedida por uma pequena introdução do pivot de televisão, que se passa a transcrever na íntegra: ‘nos últimos dois dias foram pelo menos nove as pessoas internadas em hospitais de Lisboa por intoxicação com monóxido de carbono. Esta madrugada um casal deu entrada no Hospital ‘Curry Cabral’ com náuseas e vómitos, depois de ter inalado o gás tóxico exalado por um esquentador doméstico’.*
- b) Em seguida, teve início a reportagem, cujo teor se reproduz: ‘Máquinas como esta (filmagem de um senhora a tentar acender repetidamente um esquentador), mandaram nove pessoas para o hospital nos últimos dois dias (filmagem exclusiva do esquentador, onde a marca VAILLANT é visível), todos intoxicados por monóxido de carbono (focagem exclusiva da marca VAILLANT). Esta madrugada foi a vez de um casal entrar com náuseas e vómitos no ‘Curry Cabral’.*
- c) O encadeamento de imagens, ilustrativo da notícias é susceptível de causar no espectador comum a ideia de ter sido um aparelho, da espécie e com características iguais ao focado, o responsável pelo internamento do casal. Qualquer espectador concluiria que um esquentador da marca VAILLANT teria sido o principal responsável pelo acidente ocorrido, na medida em que a reportagem não teve início com a filmagem de um qualquer esquentador, impossível de identificar, mas com a focagem de um esquentador VAILLANT, sobre o qual incidiram as palavras ‘Máquinas como esta...’*
- d) O logotipo da marca era perfeitamente visível e identificável, tanto mais que, durante aproximadamente 3 segundos, o operador de Câmara focou-o em exclusivo. No cômputo geral a marca VAILLANT esteve exposta durante*

18507

17

*cerca de 8 segundos, sendo que em 3 (dos 8 segundos) se procedeu à sua focagem exclusiva.*

- e) Nas transmissões televisivas de qualquer acontecimento ou situação, é proibida a focagem directa e exclusiva da publicidade aí existente (art. 9º, nº 2 do Código de Publicidade).*
- f) Quando a filmagem de uma marca surge inserida numa reportagem que indicia um dos seus produtos como o principal responsável por uma acidente doméstico, a situação reveste-se de maior gravidade, na medida em que aliado ao incumprimento do artigo supra mencionado surge a denegação do bom nome e imagem, direitos constitucionalmente protegidos pelo art.º 26º do CRP.*
- g) Desconhece-se o motivo que levou a inserção de um esquentador da marca VAILLANT na notícia (porventura, a falsidade da fonte informativa, a incorrecta percepção dos factos ou outro), apenas se sabe que nenhum esquentador desta marca esteve minimamente ligado a qualquer acidente. Não é difícil concluir que tal referência se ficou a dever a uma notória falta de rigor no apuramento e/ou tratamento dos factos suporte da notícia.*
- h) A notícia causou no espectador uma falsa percepção quanto à imputabilidade dos factos noticiados. A veracidade, enquanto limite interno à liberdade de informação, não foi respeitada. O requisito da veracidade pressupõe que o profissional de informação tenha um especial dever de cuidado na comprovação da veracidade dos factos que a notícia, mediante oportunas averiguações e empregando a diligência exigível no exercício da sua actividade. Supõe, ainda, que tenha feito o possível para dar a informação da forma mais correcta e tenha tido uma atitude positiva face à verdade. Tal implica que o facto tenha sido comprovado de maneira razoável com outros elementos objectivos e que tenha verificado a veracidade da informação. O que não aconteceu. Caso contrário, a notícia teria tido um tratamento diferente.*
- i) É preciso não esquecer que o mediatismo da televisão cria 'especialísimos' deveres de isenção e rigor em quem nela trabalha, os quais não se compadecem com notícias artificiosas, no mínimo, geradoras de equívocos (especialmente em horário nobre).*
- j) Por outro lado, a VAILLANT é uma marca com vincada notoriedade, com um peso significativo a nível do mercado de electrodomésticos, que não pode ver a sua imagem denegrada com falsas notícias, sob pena de lhe serem causados prejuízos avultados, que, de algum modo, terão de ser ressarcidos."*

17

- 1.3 A queixa conclui invocando “*os prejuízos, ainda incalculáveis*” que a reportagem é susceptível de causar à queixosa e “*porque o bom nome e credibilidade de uma marca não se compadecem com notícias indiciadoras de uma falsa realidade*” requerendo a esta AACCS que delibere recomendar à TVI que divulgue, em horário nobre, o equívoco de que teria sido alvo, de modo a:
- a) *Salvaguardar o prestígio e a imagem da VAILLANT;*
  - b) *Minorar os danos causados;*
  - c) *Evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer.”*
- 1.4 Solicitado à TVI para que se pronunciasse, querendo, sobre o teor desta queixa e apesar da insistência nesse sentido, nada veio a mesma a dizer.
- 1.5 Solicitado também o envio da gravação do Jornal Nacional a que se refere a queixa, nos termos do nº 2 do artigo 8º da Lei 43/98, e cuja conservação a mesma está obrigada nos termos do artigo 39º da Lei da Televisão (Lei 32/2003 de 22 de Agosto) e apesar das insistências nesse sentido, não procedeu a TVI à sua remessa.
- 1.6 Obtida a gravação em causa directamente junto da queixosa, foi possível apreciar, do seu visionamento, serem inteiramente exactos os factos referidos nas alíneas a), b) e d) do ponto 1.2 acima e constantes da queixa.

## **2 – APRECIACÃO DA QUEIXA**

- 2.1 Salienta-se, antes de mais, que a TVI reincide na sua prática de se recusar a enviar à AACCS, sem qualquer justificação, as gravações das suas emissões, quando solicitadas.

Tal prática, em que é reincidente, constitui ostensiva e intencional violação do dever de colaboração previsto no artigo 8º da Lei 43/98 e punível como contraordenação, nos termos do artigo 27º nº 2 da mesma Lei.

- 2.2 Quanto ao fundo da queixa, é importante salientar que a queixosa poderia ter reagido à emissão televisiva em causa utilizando o instituto do direito de resposta, nos termos previstos nos artigos 59º e segs. da Lei da Televisão e, por esse meio, ter obtido satisfação parcial do que agora requer, sempre com a possibilidade de recurso para esta AACCS ou para os tribunais em caso de denegação daquele direito.

Por outro lado, também poderá sempre a queixosa requerer aos meios judiciais competentes a determinação e o ressarcimento dos danos e prejuízos de ordem moral e material alegadamente resultantes da referida emissão.

Sobre estas matérias não detém esta AACCS competência para a sua apreciação.

J7

- 2.3 Já não assim quanto à questão precisa invocada na presente queixa, no que se refere ao rigor informativo.
- 2.3.1 Com efeito, nada justifica, antes tudo desaconselha que, numa peça como a que foi objecto de emissão no Jornal Nacional mencionado, se exhiba, sem qualquer sombra de dúvida, uma dada marca de um esquentador, e ainda por cima acompanhado de um texto em que se refere que eram “*máquinas como esta*” que estariam na origem da morte de várias pessoas por intoxicação com gás, não se fazendo a prova, nem sendo verdade, que em todos os casos ou sequer em algum deles, tivesse sido utilizado um esquentador daquela marca!
- 2.3.2 Mesmo que o tivesse sido em algum caso, haveria de ter sido dada a possibilidade de o representante da marca, ou o seu fabricante, se vierem defender.
- 2.3.3 Acresce, ainda, que a própria notícia parece inculcar que o perigo não estará na utilização de qualquer espécie de esquentador mas no facto de não terem sido/serem respeitadas certas normas relativas à sua instalação.
- 2.3.4 Daí que se torne ainda mais evidente a falta de rigor informativo quando, em atitude negligente e leviana, se lançam para o ar imagens que identificam uma dada marca de esquentador, insinuando que a causa do sucedido seria o seu mau funcionamento ou defeito no seu fabrico quando, afinal, da notícia no seu conjunto parece antes resultar que os acidentes não estarão ligados a uma marca, mas à incorrecta montagem ou errada utilização dos mesmos.
- 2.3.5 Se se quer dar imagens que ilustrem os factos descritos, sem serem com os próprios objectos ou instrumentos alegadamente causadores dos danos, elementar será faze-lo de modo a que a marca ou quaisquer sinais identificadores dos mesmos, não apareçam.
- 2.4 Não se julga oferecer dúvidas, assim, que, com o procedimento denunciado, e independentemente dos prejuízos causados à queixosa e que, aliás, facilmente se aceitam que tenham existido, a TVI tenha gravemente faltado ao rigor informativo a que está obrigada na sua função de informar o público e a pelo qual esta AACS incumbe em especial providenciar.

### **3 - CONCLUSÃO**

- 3.1 Tendo apreciado uma queixa da sociedade MANUEL J. MONTEIRO & C<sup>a</sup> LD<sup>a</sup>, representante em Portugal da marca VAILLANT, contra a TVI, por alegada falta de rigor informativo em notícia difundida no Jornal Nacional de 26 de Janeiro de 2004, relativa à hospitalização e morte de várias vítimas de intoxicação por gás alegadamente proveniente de esquentadores, e onde eram visíveis imagens de esquentadores ostentando a marca da sua representada, a AACS delibera considerá-la procedente e provada e, em consequência, e nos termos e para os

efeitos do disposto nos artigos 23º nº 1, 24º nº 2 e 27º nº 2 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, recomendar instantemente à TVI o maior rigor e cuidado na divulgação de notícias e imagens que inculquem, falsamente, a utilização de objectos, instrumentos, aparelhos ou quaisquer outros produtos de certa e determinada marca, quando não seja comprovado ou alegado que, efectivamente, na origem do sucedido esteja o incorrecto funcionamento ou defeito ou avaria do objecto ou produto daquela referida marca, e sem, nesse caso, dar a possibilidade ao seu produtor, fabricante, representante ou vendedor de se pronunciar sobre a alegação.

- 3.2 Constatando ainda a AACS que a TVI reincide no não fornecimento das gravações solicitadas das suas emissões criando, entraves e demoras na instrução dos processos em que é arguida nesses termos decide abrir processo de contraordenação para o efeito de eventual aplicação de coima prevista no nº 2 do artigo 27º da Lei 43/98 de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral (só ponto 3.2), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Setembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

JPL/LC